



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	06020000040/20	04/02/2020 14:47:44	NUCLEO ITUIUTABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00055362-8 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: SANTA VITORIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.320-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00345500-3 / MARCO AURÉLIO RIBEIRO ALVES	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: SANTA VITORIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.320-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Medalha Milagrosa I I	4.2 Área Total (ha): 205,7678		
4.3 Município/Distrito: SANTA VITORIA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.132	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: SANTA VITORIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,22% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				66,1706
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	1,3978	
		Outro: pastagem e lagoa	0,1848	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0113	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0113	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0113
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - pastagem				0,0113
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	22K	573.802	7.883.687
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Torre de telecomunicação			0,0113
Total				0,0113
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa à média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Medalha Milagrosa II registrado sob nº 22.132 livro 02 do SRI de Ituiutaba. A propriedade esta inserida no Bioma Cerrado na coordenada geográfica UTM 22K 573600(X) e 7884000(Y) de ecossistema Cerrado Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Ribeirão São Domingos.

A propriedade possui Latossolo vermelho de textura argilo-arenosa com declividade variando de 0 a 10º e vem sendo utilizada para telecomunicação e vegetação nativa

Reserva Legal:

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 41,15356ha e encontra-se averbada em cartório conforme AV-02-22.132 com área total de 138,58178ha destes 91,49752 é reserva da matrícula 22.127 e ainda 6,0207ha é reserva da matrícula 22.128 do CRI de Santa Vitória. O imóvel dispõe de cobertura suficiente possuindo além da área já averbada o quantitativo de 66,58802ha de vegetação nativa em APP (cerrado). E em virtude da falta de procedimento para homologação da Reserva Legal no SICAR, as informações prestada no CAR Recibo nº MG- 3134202-5D9304516D744114D8430FF9E6A847B CADASTRADO 02/12/2014 da propriedade contígua as matrículas 32.038, 34.706, 35142, 35143, 35144 e 43049 do CRI de Ituiutaba perfazendo um total de 1.194,1189ha confere com a vistoria realizada na propriedade.

Recursos Hídricos:

A área de APP da propriedade é formada por uma nascente sem denominação e pelo aparato da serra com área de 66,1706ha, sendo 64,5880ha em vegetação nativa (cerrado e em recuperação) e 1,5826ha em lagoa e área antropizada.

Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Tabebuia sp (ipê), Luehea sp (açoita cavalo) Astronium sp (Gonçalo Alves), Tapirira guianensis (pau pombo), Helietta apiculata (Amarelinho), Pterydotum emarginatus (Sucupira branca), Caryocar brasilienses (pequi), etc.

Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

Parecer:

O empreendedor pretende proceder a uma intervenção ambiental em uma área de APP já antropizada. A intervenção em área de preservação permanente será na coordenada geográfica UTM 22K 573802 (X) e 7883687 (Y) em uma área de 0,01131ha em área de já antropizada para instalação de uma torre de telecomunicação. Trata-se de uma intervenção sem supressão de vegetação nativa para instalação de uma torre de telecomunicação como foi dito anteriormente. Pelas considerações levantadas e por se tratar de utilidade pública conforme art. 3º, I, a da Lei 20.922/13, somos favoráveis ao deferimento do requerimento do empreendedor para intervenção em 0,01131ha de APP sem supressão de vegetação nativa, após passar pela análise do Departamento Jurídico. O Prazo sugerido é de 24 meses.

Obs: Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Como medida mitigadora o proprietário deverá fazer os trabalhos de conservação de solo, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da propriedade, na área de Reserva Legal e APP de sua propriedade. E como medida compensatória a Prefeitura Municipal de Santa Vitória devesa apresentar um PTRF para recuperação de 0,20ha em área de APP no município de Santa Vitória e ainda apresentar laudo técnico com fotografia a cada seis meses para comprovar o cumprimento da medida compensatória.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4

MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP:

TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 6 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 0602000040/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Prefeitura Municipal de Santa Vitória, conforme fl. 02 dos autos, para a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0113 hectares na propriedade Fazenda Medalha Milagrosa II - matrícula 22.132, município de Santa Vitória/MG.

2 - A propriedade possui área total de 205,7678ha e reserva legal averbada e devidamente cadastrada no CAR, foi aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida é para a construção de torre de telecomunicação (torre para internet). A atividade desenvolvida no empreendimento é dispensada de licenciamento ambiental, nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, estudo de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0113 hectares, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de utilidade pública, nos exatos termos do art. 3º inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção sem supressão em 0,0113ha de área de preservação permanente (APP), desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do

empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.
É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 _____

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 30 de abril de 2020